

**RESOLUÇÃO nº 050 /2018**

**3ª SESSÃO ORDINÁRIA de 29.01.2018**

**PROCESSO Nº 1/0936/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201626601**

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: REMO CÉSAR DE O.MOURA**

**RELATOR: JOSEOMI LOUREIRO MOREIRA DE OLIVEIRA**

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS  
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.**

**Auto de Infração PROCEDENTE.**

A imunidade de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcançando os serviços de transporte de mercadorias efetuado sem documento fiscal. Responsável Tributário. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária afastada. Nulidade em virtude de multa confiscatória afastada. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 140 do Decreto 24.569/97, c/c artigo 16, II, c da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no Artigo 123, III, a da Lei 12.670/96, com alterações da Lei 13.418/03.

**PALAVRAS CHAVE: TRÂNSITO, DOCUMENTO FISCAL,  
MERCADORIA DESACOMPANHADA.**

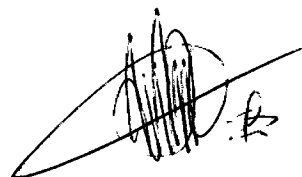
**RELATÓRIO:**

Conforme descrito no Auto de Infração acima mencionado, a recorrente é acusada de transportar 10 dez) receptores da CLARO, valor total de R\$ 2.350,00, sem a devida Nota Fiscal, motivo pelo qual foi lavrado o presente A I, de acordo com o Parecer 34/99 da Procuradoria Geraldo do Estado.

Mencionadas mercadorias foram apreendidas através do Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 20165194, emitido pelo Posto Fiscal dos Correios.

Tempestivamente a recorrente apresentou defesa arguindo que a mesma não é contribuinte do ICMS, uma vez que foi criada pela UNIÃO, através do Decreto-Lei nº 509/69, para na qualidade de outorgada, explorar e executar em seu nome, os serviços postais em todo território nacional, gozando de imunidade constitucional.

***"O serviço postal está definido em lei como 'recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas', sendo a entrega dos produtos supracitados e o recebimento de valores, uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também, através de contratos ou convênios (Art. 18 do Decreto-Lei 509/69)".***



O Julgador monocrático argumenta em sua decisão que a Douta Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer nº 34/97, esclarece que a Carta Magna de 88 não recepcionou o Parágrafo 2º do Art. 17 da Lei 6.538/78 (Lei dos Correios), desta forma concluindo-se que a imunidade recíproca estabelecida no Artigo 150, VI, a da CF/88 não alcança as prestações de serviços de transporte realizadas pela EBCT, limitando-se, tão somente, aos serviços postais "stricto sensu", julgando **PROCEDENTE** a autuação fiscal nos termos propostos pelo Auto de Infração.

Inconformado com o julgamento de primeira instância, a requerente impetrou Recurso Voluntário sustentando novamente a tese de que não é contribuinte ante a ausência de fato gerador do ICMS, uma vez que o serviço de transporte de encomenda que realiza constitui-se em Serviço Público Postal, gozando de imunidade constitucional.

Por sua vez a Célula de Assessoria Processual Tributária, através do Parecer 206/2016, adotado pelo Douto Procurador Geral do Estado, manifestou-se pela procedência da ação fiscal, pois a EBCT quando efetua transporte de mercadorias, está sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS, conforme leitura do Artigo 14 da Lei nº 12.670/96.

#### **VOTO DO RELATOR**

A presente autuação refere-se a transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que argumenta em sua defesa uma imunidade constitucional do serviço postal por ela realizado.

Iniciamos ressaltando o que dispõe o Parágrafo 3º do Artigo 150 da C F.

#### ***InVerbis***

***"As vedações do inciso VI, "a", e do parágraf o anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelos usuários, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel".***

Ora, a simples leitura do texto constitucional, acima transcrito, é clara quanto à aplicabilidade das regras tributárias quando a pessoa política explorar atividades econômicas. Esta é a interpretação que nos parece mais correta, sobretudo em consonância com o disposto no Artigo 173 do Termo Constitucional vigente, que impede as empresas públicas e sociedades de economia mista de receberem tratamento tributário especial em detrimento do que é dispensado a empresas privadas.

Não se está neste caso tributando o serviço postal, esse sim imune, uma vez que é de responsabilidade privativa e exclusiva da UNIÃO (Art. 21, X CF/88), mas o serviço de transporte de mercadorias, exercido comumente por empresas transportadoras de bens ou valores.

Não há como contestar que o serviço de transporte de mercadorias oferecido pela EBCT é de ordem econômica privada e neste caso existe para o contratante a possibilidade de escolha do prestador de serviço. Portanto, atribuir à EBCT, quando do transporte de mercadorias, uma imunidade, seria estabelecer regras diferenciadas para pessoas nas mesmas condições, ferindo frontalmente o princípio constitucional da isonomia.

Em alusão ao mesmo assunto, a Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer 34/99 concluiu que "a imunidade recíproca insculpida no Art. 150, VI, a, da Constituição Federal não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal stricto sensu".

Outro aspecto que merece destaque reside na questão da responsabilidade tributária, figura jurídica em que a Lei outorga ao Estado o direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária quando insatisfeita pelo contribuinte.

No presente caso é exatamente a inexistência da Nota Fiscal que transmuda a EBCT na qualidade de responsável tributário pela mercadoria, consoante o que estabelece o Art. 140 do RICMS: "*O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios*".

Com relação ao pedido de nulidade por multa confiscatória, não vejo como ser acatado, uma vez que não compete ao órgão de julgamento administrativo efetuar o controle de constitucionalidade da norma, conforme estabelece o Art. 48, Parágrafo 2º da Lei 15.614/2014.

Constatado que a mercadoria em apreço se encontrava nas dependências da recorrente, desacompanhada de documento fiscal exigível, não há como deixar de responsabilizá-la, face ao estatuído no Art. 16, II, "c" da Lei 12.670/96 e ao Parecer 34/97 da PGE, que veio aclarar de vez a questão.

Considerando todo aqui exposto, voto para que o Recurso Voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para rejeitar a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária suscitada pela recorrente, confirmando a decisão exarada em primeira instância, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, com aplicação da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/03, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.



## DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo.....R\$ 2.350,00  
ICMS.....R\$ 399,50 (17%)  
MULTA.....R\$ 705,00 (30%)  
TOTAL.....R\$ 1.104,50

## DECISÃO

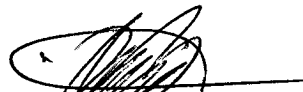
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário Interposto, para afastar, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária arguida pela recorrente. Preliminar afastada em conformidade com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolve por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 7 do Sistema Corporativo do CONAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

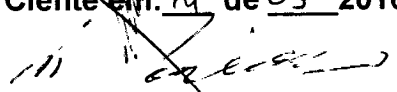
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 14 de MARÇO, de 2018.**

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


  
**Mateus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 14 de 03 2018

  
**Valter Barbalho Lima**  
Conselheiro

  
**Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira**  
Conselheiro

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

  
**Elipe Pinho da Costa Leitão**  
Conselheiro

  
**Leilson Oliveira Cunha**  
Conselheiro

  
**Francieleide Cavalcante Furtado Remígio**  
Conselheira